



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 44/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 29ª EM: 18/05/17

PROCESSO : Nº 22001.002826/15-21

RECORRENTE : J C DE ALMEIDA ENGENHARIA

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : JOÃO CRISÓSTOMO P. DOS REIS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – Falta de apresentação das Guias de Informações Mensal-GIM's, nos prazos regulamentares. Infringência do Art. 275, e do § 3º do Art. 276 do Dec. 4.335-E/2001. Penalidade aplicado do Art. 69, Inciso VII, alínea “a” da Lei nº 059/93. Autuado Revel na primeira instância. - Decisão de primeira Instância pela procedência do auto de infração – Recurso Voluntário: Que exerce atividade de Construção Civil, que é mera destinatária final das mercadorias adquiridas de outros Estados. Cita a Súmula 432 do STJ, que não é contribuinte do ICMS. Argumentos inconsistentes. Recurso conhecido e não provido. Infração Configurada – Autuação procedente - Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo trata-se do Auto de Infração nº 000204/2015, de 26/02/2015, no valor de R\$ 5.145,12 (Cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e doze centavos), exigido da Empresa J.C. DE ALMEIDA, em decorrência da falta da apresentação da **Guia de Informação Mensal – GIM** dos meses de Julho/2013 a Dezembro/2014, conforme AI fl(02), de acordo com o Relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias expedido pela SEFAZ, atualizado até 04/02/2015 (fls 08-10). A fiscalização apontou como dispositivos infringidos os artigos 275 e o parágrafo 3º, do artigo 276 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, com a penalidade prevista no art. 69, inciso VII, alínea “a”, da Lei Nº 059/93, multa de 01 (UFERR), por cada documento não entregue, no total de 18 (dezoito) multas.

O processo ficou suspenso aguardando o julgamento do Mandato de Segurança 0800940-27.2016.8.23.0010 (fl.109). Tida a se manifestar sobre o andamento processual, a douta Procuradoria informou que a decisão que negou o mandato de segurança e cassou a liminar deferida, transitou em julgado no dia 13 de abril de 2016 e, por fim, opina pela manutenção da decisão de 1ª Instância(fl.95/108).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22001.002826/15-21

fls.02

A autua foi intimada via edital fl.14, para apresentar impugnação, mas permaneceu silente, sendo portanto considerada revel(fl.18).

A Julgadora de primeira instância entende que a infração está devidamente configurada, pela constatação da falta de apresentação de GIM's - Guia de Informação Mensal, sendo mantido na íntegra a exigência fiscal, sem alterações, julgando procedente o auto de infração pela manutenção da cobrança das multas(fl.24/27).

Intimada regulamente da decisão singular, a autuada apresenta recurso voluntário, arguindo os seguintes argumentos: que a empresa requerente muito embora inscrita no Cadastro de Contribuintes, não realizou fato gerador do imposto, e por isso mesmo não pode ser considerada contribuinte para fins de cumprimento das obrigações tributárias, tanto para pagamento do tributo como também das obrigações acessórias. Os materiais adquiridos seriam isentos do referido imposto, pois atua no ramo de construção civil, e por fim, requer que seja reformada a decisão de primeiro grau e a extinção de todas as obrigações tributárias em nome da requerente (fls.31/45).

Os autos foram enviados à Procuradoria Fiscal, que em parecer, manifesta-se pelo pedido de diligência, no sentido de que sejam juntadas cópias de todas as notas fiscais concernentes a tais operações, que seja elaborada planilha demonstrativa dos valores da operação, do ICMS, da alíquota, bem como o apensamento de outros processos da mesma empresa por entender conexas(fl.59/61).

O Processo foi enviado A Divisão de Fiscalização para cumprimento da referida diligência, tendo o Fiscal autuante respondido que a documentação solicitada não é objeto do Auto de Infração nº 204/2015, pois a autuação trata da falta de apresentação de GIM's, não apresentada no prazo legal(fl.62/65).

Os autos são enviados à douta Procuradoria Fiscal, que emite o parecer Nº 35/2017/CAF/PGE/RR, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntario, mantendo intacta a decisão recorrida.

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22001.002826/15-21

fls.03

VOTO

O presente processo trata-se do Auto de Infração de nº 00204/2015, por falta de apresentação das Guias de Informações Mensal-GIM's, nos períodos de julho de 2013 a dezembro de 2014.

O Regulamento do ICMS de Roraima é claro e objetivo ao abordar a matéria em seus arts. 275, e § 3º do art. 276, in verbis:

“Art. 275. Os contribuintes inscritos no CGF – Cadastro Geral da Fazenda, enquadrados no regime normal de recolhimento ou de estimativa, apresentarão mensalmente a Guia de Informação Mensal do ICMS conforme modelo constante no anexo IV.

*“Art.276. A GIM é o documento pelo o qual o contribuinte informa:
(...)*

“§ 3º A GIM será apresentada pelo contribuinte à repartição fazendária de seu domicílio, até o dia 20 do mês subsequente ao período de apuração do imposto, mesmo que não exista movimento econômico no período.”

O contribuinte foi devidamente cientificado de todas as fases processuais, porém não comprovou ter apresentado tais GIM's. De modo que o trabalho fiscal fora realizado em observância à legislação de regência, restando plenamente configurada a infração.

Face ao exposto, considerando que a infração restou provada, conheço do Recurso Voluntário, mas nego-lhe provimento, para julgar procedente o auto de infração nº 000204/2015, mantendo na íntegra a decisão monocrática, em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Fiscal.

É como Voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22001.002826/15-21

fls.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **J C DE ALMEIDA ENGENHARIA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 000204/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 23 de maio de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado
